



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/25704.35638-88

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, do Senador Romário, que *dispõe sobre assistência humanitária para traslado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. Autuado em 26 de junho de 2025, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão e, posteriormente, o será à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre a concessão de assistência humanitária para o traslado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

A proposta autoriza o Poder Executivo a custear, de forma excepcional, a cremação, o traslado ou o envio das cinzas ao Brasil, desde que comprovada a nacionalidade do falecido, a incapacidade econômica dos familiares e a formalização de pedido por parte destes, com a devida anuência para eventuais providências logísticas, inclusive cremação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/25704.35638-88

O auxílio dependerá de manifestação favorável do órgão competente para prestar assistência a brasileiros no exterior, certificação consular da hipossuficiência e autorização expressa do Ministro das Relações Exteriores.

A proposição exclui do benefício as famílias que disponham de seguro-viagem, plano funerário ou apólice que cubra repatriação, bem como aquelas que possuam renda ou patrimônio suficientes para custear o serviço. O texto ainda prevê que os critérios de elegibilidade, os limites de gastos e as formas de comprovação documental serão definidos em regulamento, condicionando a aplicação da lei à futura normatização infralegal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, o projeto é adequado, pois se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (art. 1º, III, e art. 3º, I, da Constituição Federal), além de estar em consonância com a diretriz de assistência e proteção aos brasileiros no exterior.

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, que detém atribuição exclusiva para legislar sobre relações exteriores e competência concorrente para tratar de assistência social, conforme os arts. 22, I, e 24, II, da Constituição.

Sob o prisma legal, o texto harmoniza-se com normas já existentes, como a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que assegura proteção consular a nacionais no exterior; o Decreto nº 12.535, de 26 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, para prever hipótese excepcional de custeio de traslado de corpo de nacional falecido no exterior; e a Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que define a assistência social como política pública voltada à proteção de pessoas em situação de necessidade.

A proposta é socialmente relevante e atende a uma lacuna normativa. Ao permitir o custeio público, em caráter excepcional, do traslado de corpos de brasileiros que falecem no exterior sem recursos, o projeto confere dimensão prática aos valores da dignidade e da solidariedade humanas. O texto apresenta ainda



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/25704.35638-88

rigorosos critérios de elegibilidade, o que impede a concessão indevida do benefício e resguarda o equilíbrio orçamentário.

Entre os pontos fortes da iniciativa, destacam-se seu caráter humanitário, a adequação aos princípios constitucionais e a capacidade de reforçar o papel protetor do Estado em momentos de extrema dor das famílias. Ademais, o projeto confere segurança jurídica e uniformidade a procedimentos atualmente tratados de forma casuística pelo Itamaraty.

Quanto ao impacto legislativo, o projeto tende a ter repercussão positiva. Seu custo orçamentário é relativamente baixo e episódico, limitado à ocorrência de casos excepcionais — considerando que o traslado internacional de restos mortais tem custo médio entre cinco e quinze mil dólares, e o número de brasileiros falecidos no exterior em situação de vulnerabilidade é reduzido. O impacto político e social, por sua vez, é significativo: a medida reforça a imagem do Estado brasileiro como garantidor de dignidade também após a morte, promovendo confiança e senso de pertencimento entre cidadãos que vivem ou viajam para o exterior.

Em conclusão, o Projeto de Lei em tela é constitucional, juridicamente adequado e socialmente meritório. Concretiza valores fundamentais e supre uma lacuna na política de assistência consular, ainda que dependa de ajustes técnicos para assegurar sua exequibilidade orçamentária e administrativa.

Recomenda-se sua aprovação com aperfeiçoamentos que garantam a previsão de recursos na lei orçamentária e a fixação de prazo razoável para análise e concessão do benefício.

Trata-se de uma iniciativa que, com os devidos aprimoramentos, contribui para humanizar a atuação do Estado brasileiro diante de circunstâncias de dor e vulnerabilidade extrema, reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor central da República.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/25704.35638-88

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2025

Dispõe sobre a assistência humanitária para o traslado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior em situações de comprovada vulnerabilidade financeira da família e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro excepcional destinado ao custeio do traslado ou da cremação e do envio dos restos mortais de brasileiro falecido no exterior, quando comprovada:

I – a nacionalidade brasileira e o falecimento ocorrido em território estrangeiro;

II – a inexistência de recursos financeiros da família, comprovada por declaração de hipossuficiência e documentos fiscais que atestem renda familiar inferior a um salário mínimo *per capita*;

III – a solicitação formal da família, com anuência prévia quanto às providências a serem adotadas, inclusive cremação, quando técnica ou logisticamente recomendável.

Art. 2º O auxílio será concedido mediante:

I – manifestação favorável do órgão responsável pela assistência a cidadãos brasileiros em situações de emergência no exterior;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II – certificação da repartição diplomática ou consular quanto à incapacidade financeira da família e à veracidade dos documentos apresentados;

III – autorização expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º A análise dos pedidos e a decisão sobre a concessão do benefício deverão ocorrer no prazo de 15 dias úteis, ressalvados casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 4º Não será concedido o auxílio às famílias que:

I – disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação;

II – possuam bens ou renda suficiente para arcar com os custos;

III – utilizem o benefício como substituto de recursos próprios.

Art. 5º O auxílio consistirá exclusivamente no custeio da cremação, traslado ou envio de cinzas ao Brasil, observados limites de gastos regionalmente estabelecidos em regulamento, com posterior prestação de contas detalhada à autoridade consular responsável.

Art. 6º O regulamento desta Lei deverá conter:

I – os critérios objetivos para aferição da hipossuficiência financeira;

II – os procedimentos administrativos para solicitação, análise e concessão do benefício;

III – os limites de custos por região, critérios de priorização e meios de comprovação documental;

IV – mecanismos de transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica consignada ao Ministério das Relações Exteriores, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator